PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 101/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4798/2025, que *"dispõe sobre a autorização para afetação e destinação exclusiva de trecho da Rua Pio XII para fins de estacionamento do Centro Político e Administrativo (CPA) do Governo do Estado de Rondônia e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugere no seguinte sentido:

"O projeto de lei de autoria parlamentar, tem por objetivo dispor sobre a autorização para afetação e destinação exclusiva de trecho da Rua Pio XII para fins de estacionamento do Centro Político e Administrativo (CPA) do Governo do Estado de Rondônia.

No que se refere ao texto legislativo, verifica-se que atende a boa técnica legislativa, nos termos da LCM Nº 29/94 e LC Nº 095/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Todavia, os **arts. 1º a 5º do projeto de lei**, usurpam competência do Poder Executivo Municipal, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes **(art. 2º da CF/88; art. 7º, p. único da CE/RO; art. 4º da LOM/PVH)**, bem como praticando **atos de gestão que são privativos do Poder Executivo Municipal.**

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, *in verbis*:

> **"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
>
> **Art. 42.** O **projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.
> § 1° Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento,

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC BB684464

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Assim sendo, ao analisar o projeto de lei nº 4798/2025 – observo que os artigos 1º a 5º são inconstitucionais pelas seguintes razões:

> **"DISPOSITIVOS QUE CRIAM OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO**
>
> Art. 1º: Em que pese a Câmara Municipal ter competência para propor projetos de lei zoneamento e uso e ocupação do solo (Art. 65, §4º, inciso VI, da LOM/PVH), a proposta em tela não cumpriu os requisitos exigidos e dentre eles a obrigatoriedade de 02 (duas) audiências públicas (não constam nos autos informações sobre as audiências).
> Art. 2º: Obriga o Executivo a sinalizar e adaptar o local cria despesa e função administrativa sem iniciativa do Prefeito.
> Art. 3º: Impõe atribuições à SEMTRAN e ao DETRAN, o que evidencia afronta à separação dos poderes, bem como invade competência do Executivo (Art. 65, §1º, inciso IV, da LOM/PVH);
> Art. 4º: Regulamenta quem pode usar o espaço, competência exclusiva do Executivo na gestão do trânsito e uso do solo (LOM, art. 87, VI)."

Frente ao exposto, verifica-se que o conteúdo do projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho, padece **de inconstitucionalidade**, em razão que **a instituição ou criação de espaços públicos destinados a estacionamentos** é matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal em face aos artigos 182 e 183 da CF, que trata da Política Urbana, de observância obrigatória para todos os Municípios.

Acrescenta-se, ainda que a **Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001** (Estatuto da Cidade) – "Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece **diretrizes gerais da política urbana** e dá outras providências", veja:

> "Art. 2° A **política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade** e da **propriedade urbana**, mediante as seguintes **diretrizes gerais**:
> (…)
> II – **gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas** dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
> (…)
> IV – **planejamento do desenvolvimento das cidades**, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC BB684464

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> V – **oferta de equipamentos urbanos e comunitários**, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
> VI – **ordenação e controle do uso do solo**, de forma a evitar:
> a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
> b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
> c) **o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana**;
> **(...)**
> XIII – **audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;"**

Pelo que se denota, o Legislador municipal não observou as diretrizes gerais quanto a Política Urbana, planejamento Urbano, **Gestão Democrática com a Participação Popular, ordenação e controle do uso do solo, conforme estabelecido pelo Estatuto da Cidade.**

Logo, constata-se que o legislador municipal não observou os preceitos legais da **Lei Complementar nº 097, de 29 de dezembro de 1999** que "Dispõe sobre o Parcelamento, uso e ocupação do solo do município de Porto Velho".

Os ditames da **Lei Complementar nº 838, de 04 de fevereiro de 2021** "Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Porto Velho." Concomitante com a **Lei Complementar nº 873, de 16 de dezembro de 2021** "Institui o Código de Posturas do Município de Porto Velho e dá outras providências".

Em consulta ao projeto de lei nº4798/2025, verifica-se que n**ão houve prévia e ampla publicidade, com pelo menos 02 (duas) audiências públicas**, conforme descrito no **art. 65, §4º da Lei Orgânica do Município** de Porto Velho:

> "Art. 65. (...)
> (…)
> § 4º - A **Câmara Municipal**, através de suas **Comissões Permanentes**, na forma regimental e **mediante prévia e ampla publicidade**, convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:
> I - **plano diretor;**
> (…)
> VI - **zoneamento urbano e uso e ocupação de solo;"**

A Constituição do Estado de Rondônia estabelece:

> "Art. 125. Na **elaboração e na execução da política de desenvolvimento urbano e seus instrumentos legais**, o Município **observará o disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal**, de modo a promover e assegurar condições de vida urbana digna, além de **gestão democrática e participativa.**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC BB684464

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> Art. 126. A **Lei Orgânica do Município** garantirá a **participação da comunidade**, através de sugestões de entidades de classe, no planejamento municipal, bem como assegurará a todos o direito à informação e audiência com os Poderes competentes.
> (…)
> Art. 158. No **estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano**, o Estado e os **Municípios** assegurarão:
> (…)
> III - a **participação ativa** das respectivas **entidades comunitárias no Estado, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos** que lhes sejam concernentes;"

No tocante a Leis que dispõe sobre a promoção de estacionamento o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, firmou entendimento por meio das seguintes jurisprudências:

> **"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Porto Velho.** Leis Complementares Municipais nºs. 731/2018, 638/2016 e 697/2017. **Dispõem sobre a inclusão e alteração de áreas destinadas a estacionamentos de estabelecimentos comerciais...(...) Inconstitucionalidade material declarada por ausência de participação comunitária e de estudo técnico dos impactos ambientais.** Consoante apregoado pela Suprema Corte, "o modelo do processo legislativo federal inserto no art. 61, §1º, da Constituição da República deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois, à luz do princípio da simetria, são regras constitucionais de repetição obrigatória" (RE 505476 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, DJe-176, public. 6/9/2012) ...(...)Sem **a participação da comunidade e sem o precedente estudo técnico dos impactos ambientais decorrentes, as leis que versam sobre política de desenvolvimento urbano, são materialmente inconstitucionais, o que se declara face à violação aos arts. 125 e 158, III, da Constituição do Estado.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0803085-11.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 01/09/2020.

> **EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que disciplina acerca de uso e ocupação do solo urbano. Criação de espaços públicos para estacionamento, repouso e descanso de motoboys e** ciclistas que realizam entrega de bens, produtos e serviços por aplicativo. **Ausência de participação popular e estudo prévio no processo legislativo. Inconstitucionalidade material reconhecida. Embora as normas que versem sobre zoneamento, uso e ocupação do solo possam ser de iniciativa do Poder Legislativo,** as normas constitucionais preveem alguns **procedimentos a serem observados, como a elaboração de planejamento técnico e estudos pertinentes e participação popular, o que se justifica para a solução do problema e melhor controle do uso, parcelamento e ocupação do solo.** Constatado que **não houve qualquer participação popular ou de entidades comunitárias e nem estudos prévios ao projeto de lei que deu origem** à norma impugnada, está **eivada de inconstitucionalidade material**. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809255-

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC BB684464

> 91.2022.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel, Relator(a) do Acórdão: Alexandre Miguel Data de julgamento: 16/11/2023).”

Somado a isso, o legislador municipal nos artigos 1º a 4º, cria obrigações e adentra na funcionalidade de órgão do Executivo (SEMTRAM), comprometendo todo o projeto de lei (arts. 1º a 5º). Assim sendo, o PL padece de vício de iniciativa, pois contrária o disposto na Constituição de Rondônia e por simetria na Lei Orgânica, *in litteris*:

> **“CE/RO**
>
> Art. 39 (…)
> § 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (…)
> II - disponham sobre:
> (…)
> d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
>
> **LOM/PVH**
>
> Art. 65 (…)
> § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (…)
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”

Consoante a isso, acerca de invasão de competência o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui entendimento consolidado pela inconstitucionalidade, vejamos:

> **“EMENTA**: ... **lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal**, ...Qualquer **ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal**, além de implicar em **vício de iniciativa**, implica também em **violação ao princípio da separação dos poderes**, contaminando o **ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.** Processo: 0800056-45.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA. Data distribuição: 10/01/2022 12:24:17. Data julgamento: 03/10/2022. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.”

Dessa forma, a **proposta legislativa** em análise configura **ingerência na competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, bem como a**fronta o Princípio da Separação dos Poderes**, resultando em vício de iniciativa e, por conseguinte, em **inconstitucionalidade formal.**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC BB684464

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4798/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC BB684464

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:38:16

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC BB684464